



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 10425.001300/2005-91
Recurso nº Especial do Procurador
Acórdão nº 9202-004.501 – 2ª Turma
Sessão de 29 de setembro de 2016
Matéria IRPF
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado ALEXANDRE JOSÉ MELO DE QUEIROZ

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2002

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - NULIDADE - VÍCIO FORMAL - ERRO NA DESCRIÇÃO DO FATO GERADOR.

Erro na descrição do fato no campo específico do Auto de Infração viola o disposto no artigo 10, III, do Decreto 70.235/72, sendo vício de natureza formal.

No presente caso, a descrição do fato gerador do Auto de Infração foi insuficiente, maculando o lançamento, por vício de natureza formal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer o Recurso Especial da Fazenda Nacional e, no mérito, em dar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Luiz Eduardo de Oliveira Santos - Presidente em exercício

(assinado digitalmente)

Gerson Macedo Guerra - Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Maria Helena Cotta Cardozo, Patrícia da Silva, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Ana Paula Fernandes, Heitor de Souza Lima Junior, Gerson Macedo Guerra, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri.

Relatório

Contra o contribuinte em epígrafe foi lavrado Auto de Infração para cobrança de IRPF, diante da glosa de despesas médicas, verificada nos ano calendário de 2001.

Inconformado, o contribuinte apresentou regularmente Impugnação, que foi julgada totalmente improcedente. Assim sendo, tempestivamente, foi apresentado Recurso Voluntário pelo Contribuinte.

No julgamento do Voluntário a 2ª Turma Especial, da 2ª Seção de Julgamento foi dado provimento ao recurso, por maioria de votos, tendo em vista que ficou caracterizado o cerceamento do direito de defesa do contribuinte em função da falta de fundamentação pela autoridade fiscal para considerar imprestáveis os comprovantes utilizados pelo contribuinte, conforme ementa abaixo:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA
IRPF*

Exercício: 2002

Ementa:

*PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. AUSÊNCIA DE
DESCRIÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO AUTO DE
INFRAÇÃO. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA.*

*Na descrição do fato gerador, deve a autoridade lançadora
fundamentar os motivos pelos quais entendeu serem imprestáveis
os comprovantes utilizados pelo Contribuinte para fins de
dedução de despesas médicas, sob pena de cerceamento do
direito de defesa. Recurso a que se dá provimento.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

*Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos DAR
PROVIMENTO ao recurso nos termos do voto do relator
Vencida a Conselheira Lúcia Reiko Sakae que negava
provimento.*

Regularmente intimada da decisão a Fazenda Nacional, tempestivamente, apresentou Recurso Especial de divergência, visando discutir o cancelamento do auto de infração por dois ângulos, quais sejam: (i) inexistência de vício no lançamento; (ii) havendo vício, seria este formal.

Na análise de admissibilidade, foi dado seguimento parcial ao Recurso Especial interposto, apenas em relação à segunda matéria, a saber: natureza do vício, formal ou material.

Regularmente intimado, o Contribuinte apresentou contrarrazões

É o relatório.

Voto

Conselheiro Gerson Macedo Guerra - Relator

Presentes os pressupostos de admissibilidade do Recurso, passo à análise do mérito.

A doutrina faz a diferenciação de vício formal e vício material e seus efeitos em relação ao lançamento tributário. O primeiro acarreta a nulidade do auto de infração, enquanto o segundo acarreta seu cancelamento.

Mas qual a diferença entre referidos vícios?

Conforme Renata Elaine Silva o vício formal “*é o erro de forma, de processo, na construção do lançamento, em outras palavras, na formação da norma individual e concreta que é o produto obtido do processo de lançamento.*”

Nos ensinamentos da referida autora, referido processo de lançamento inicia-se com a abertura do procedimento fiscal e finda-se com a notificação do contribuinte da lavratura do Auto de Infração.

No processo administrativo federal os artigos 7º ao 11º, do Decreto 70.235, cuidam do processo de construção do lançamento tributário.

Tais vícios formais, quando identificados, autorizam a anulação do lançamento e a lavratura de novo Auto de Infração.

O vício material, por sua vez, diz respeito ao núcleo do lançamento e sua constatação leva ao cancelamento do auto de infração. Conforme ensina Renata Elaine Silva, *se referem à conformação do crédito, os vícios materiais dizem respeito à essência do lançamento, melhor dizendo, aos elementos que compõe o fato jurídico e a relação jurídica.*

São exemplos de vícios materiais a não comprovação da ocorrência do fato, em qualquer dos seus critérios material, pessoal, espacial, e temporal, tendo em vista as provas apresentadas.

Pois bem.

Em minha concepção, o vício presente no presente Auto de Infração é vício de forma, na medida em que o quadro destinado à descrição do fato gerador contido no instrumento que materializa o lançamento possui preenchimento insuficiente ou falho.

Há aqui uma infração ao artigo 10, III, do Decreto 70.235/72, que assim dispõe:

Art. 10. O auto de infração será lavrado por servidor competente, no local da verificação da falta, e conterá obrigatoriamente:

I - a qualificação do autuado;

II - o local, a data e a hora da lavratura;

III - a descrição do fato;

IV - a disposição legal infringida e a penalidade aplicável;

V - a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de trinta dias;

VI - a assinatura do autuante e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.

Trata-se a meu ver de um claro erro quanto à forma de expressão do lançamento.

Assim, voto por DAR provimento ao recurso da Fazenda, para reconhecer que o vício contido no presente lançamento é de natureza formal.

(assinado digitalmente)

Gerson Macedo Guerra